

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2024

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.766, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, tem o objetivo de anistiar bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002 em relação a alegados vícios inquinatórios daquele concurso.

O art. 1º da proposição com concede a referida anistia em relação a atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios do procedimento seletivo. Nos termos do parágrafo único deste artigo, fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública.

O art. 2º dispõe que a anistia a que se refere o Projeto de Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, na Lei nº 7.479 de 02 de junho de 1986, no Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei



nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, bem como nas alterações das respectivas normas.

O art. 3º é a cláusula de vigência.

O projeto não possui apensos. Apresentando em 9 de dezembro de 2024, em 21 de fevereiro de 2025 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme art. 151, III, ambos do RICD. Aberto o prazo regimental de cinco sessões em 31 de março de 2025, ao fim do referido prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o louvável objetivo de anistiar bombeiros militares do estado do Rio de Janeiro aprovados em concurso público em 2002 em relação a atos decorrentes daquele concurso. Segundo o nobre autor, há fundamentação jurídica, social e moral para a sua aprovação.

Compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso VIII da Constituição Federal, conceder anistias, e não pretendemos fugir de nossa responsabilidade. Não deve o Estado brasileiro aceitar penas desproporcionais ou a exclusão de bombeiros experimentes, que muito contribuíram, e que ainda contribuirão, para a sociedade.

Passadas mais de duas décadas desde aquele concurso, os valorosos profissionais do Corpo de Bombeiros merecem ser reconhecidos em sua missão de proteção a vidas e ao patrimônio e merecem ter segurança jurídica para seguirem suas vidas pessoais e profissionais. Há diversos precedentes jurídicos e políticos nesse sentido, o que atesta a validade de tal



medida em face do compromisso do Estado com a Justiça e com a valorização de seus servidores.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.766, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 2 5 1 3 9 8 5 9 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2024

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar realizado no ano de 2002 quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da arguição de vícios inquinatórios do procedimento seletivo.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, no Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e em alterações das respectivas normas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 05/05/2025 14:30:39:030 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 4766/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 3 9 8 5 9 9 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251398599800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal